

COMUNICADO N° 71/2025/CPA/UAC/DIOP

Processo AGSUS.005252/2025-91

Pregão Eletrônico SRP 90010/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos para a estruturação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) no âmbito do PAC Saúde 2025, por meio de Registro de Preços

RESPOSTAS A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/O

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido, na data de 26/09/2025, "pedido de recurso" formulado pela CLINICALTOOLS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. Por não ser cabível, de acordo com Regulamento de Compras da AgSUS, a interposição de recursos nessa fase, o pedido será tratado como IMPUGNAÇÃO. O pedido encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

Em 22/09/2025 a empresa já havia apresentado impugnação com idênticos pedidos e argumentação semelhante. A impugnante recorre ao art. 165 da Lei 14.133/2025 para afirmar que encontra-se tempestiva e regular em seu pedido de recurso, no entanto, cabe lembrar que a AgSUS é regida pelo seu próprio Regulamento de Compras e Contratações, não pela Lei 14.133/2021 a qual, ainda, afirma, no artigo citado, que cabe recurso em face da lista exaustiva copiada a seguir:

Lei 14.133/2025

Art. 165

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inhabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Não se verifica, no dispositivo legal apontado, portanto, a possibilidade de recurso mediante a negativa de acolhimento de impugnação. Assim, conforme já informado, será o pedido tratado como IMPUGNAÇÃO.

Observa-se que a nova impugnação não trouxe novos pedidos, acrescentando nova argumentação para afirmar, em síntese:

1. Que há contradição na descrição do equipamento Ultrassom de bolso portátil que no Termo de Referência exige conectividade com ou sem fio e no Anexo descreve "exclusivamente sem fio", o que gera insegurança jurídica e impossibilita a formulação de propostas;
2. Que a descrição do equipamento fere o Art. 44-A da Lei 14.133/2021 por desconsiderar a vida útil do bem, ao admitir autonomia de bateria de 50 minutos, peso de até 500g e não incluir proteção contra poeira.
3. Que o art. 69 da Lei n. 14.133/2021 autoriza a administração a exigir índices econômico-financeiros proporcionais ao risco e à complexidade da contratação.
4. Que o art. 60, VI, da Lei 14.133/2021 que, em contratações de grande vulto, seja exigida a implementação de programa de integridade pelas empresas participantes.
5. Que a exigência de qualificação técnica do Edital é insuficiente;
6. Que o Pregão 90004/2025 demonstrou ser possível exigir requisitos e salvaguardas sem perda da competitividade.

Considerações

Em atenção ao novo pedido, informa-se que:

1. Não foi verificada a contradição citada pela empresa, uma vez que, tanto no Edital, quanto no Termo de Referência e demais anexos, não há menção a conectividade "exclusivamente sem fio", portanto, não há o que se falar em insegurança jurídica em função de informações contraditórias.

2. Embora a fundamentação legal apontada seja válida, ainda que não aplicável à AgSUS, que não se submete à Lei 14.133/2021, uma vez que não integra a Administração Pública, os aspectos citados já já foram detidamente analisados, por ocasião da Consulta Pública realizada entre maio de junho de 2025, em função da revogação do item no Pregão 90004/2025 e, mais uma vez, a partir da impugnação datada de 22/09/2025, e considerou-se que a descrição atualmente constante do Edital do Pregão 90010/2025 atende às necessidades da Atenção Primária à Saúde e contempla equipamentos viáveis de serem ofertados. Além disso, não há impedimento de que o licitante ofereça equipamentos com peso inferior a 500g, que possuam bateria com autonomia superior a 50 minutos e que possuam IP68, desde que atendam às demais características.

3. A AgSUS se orienta pelo Regulamento de Compras e Contratações, aprovado pela Resolução n. 23/2025/CDA, disponível em <https://agenciasus.org.br/shared-files/13501/?Resoluc%CC%A7a%CC%83o%20CDA%20n%C2%BA%2023:2025.pdf>, o qual veda a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade e índices e valores não usuais, para fins de demonstração econômico-financeira; portanto, a exigência descrita no Edital é plenamente legal. Além do que, infere-se, a partir da afirmação da empresa de que esta seria uma "contratação de quase meio bilhão de reais", que a mesma está considerando os 5 itens que consistem em equipamentos Ultrassom de bolso portátil serão arrematados pela mesma licitante, enquanto que a divisão em diferentes itens, a depender da região de entrega, bem como a admissão de lances parciais, tem como uma de suas finalidades, diluir o risco e possibilitar 10 (dez) ou mais arrematantes para o mesmo equipamento.

4. A AgSUS se orienta pelo Regulamento de Compras e Contratações, aprovado pela Resolução n. 23/2025/CDA, disponível em <https://agenciasus.org.br/shared-files/13501/?Resoluc%CC%A7a%CC%83o%20CDA%20n%C2%BA%2023:2025.pdf>, o qual não define obrigatoriedade de exigência de implementação de programa de integridade pelas empresas participantes. Ademais, o art. 60 trata de desempate, sendo a existência do programa de integridade o 4º de 4 fatores de desempate.

5. Conforme já informado anteriormente, *"A jurisprudência do TCU reconhece que percentuais mínimos de atestado devem guardar proporcionalidade com a dimensão do certame e a realidade do mercado fornecedor. A elevada densidade tecnológica e escassez de fornecedores nacionais justificam percentual reduzido de experiência. A aceitação de declarações do fabricante, além de apostilamento e tradução juramentada, implicaria custos e formalidades desnecessárias, sem acréscimo efetivo de garantia de capacidade de execução."*

6. O Pregão 90004/2025 foi lançado com 90 itens, dos quais 55 foram homologados como fracassados ou revogados. Ainda que se trate de procedimentos com a finalidade de adquirir equipamentos para composição de Unidade Básicas de Saúde conforme PAC Saúde 2025, são certames apartados e independentes. De toda maneira, cabe registrar que, ao Edital do Pregão 90004/2025, a mesma empresa apresentou impugnação, afirmando que as exigências de qualificação econômico-financeira (idêntica à do atual pregão), seriam desproporcionais.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não apresenta fundamentos jurídicos ou administrativos suficientes para justificar a alteração das condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico SRP 90010/2025.

Assim, sugiro indeferimento e manutenção das condições do instrumento convocatório.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**DANIELA DOS SANTOS
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 02/10/2025, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0113979** e o código CRC **19585C37**.